



PARECER Nº 02/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS Sobre o Projeto de Lei nº 59/2019, que "estabelece diretrizes para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informações dos serviços públicos fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado José Gomes
RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

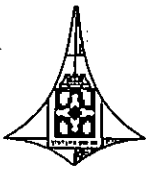
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 59/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto institui no seu art. 1º que a proposição dispõe sobre diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informações dos serviços públicos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informações segundo é apresentado pelo nobre autor da proposição no art. 2º deve buscar ofertar aos usuários dos serviços públicos de educação, de forma integrada, por meio de sítio eletrônico ou aplicativo online um rol de informações quais sejam: I - a disponibilidade de vagas por unidade de ensino; II - a realização de matrículas e rematrículas; III - o agendamento de atendimentos junto a unidades de ensino; IV - o acesso ao calendário escolar; V - a consulta ao boletim escolar; VI - a visualização de notas; VII - a avaliação da alimentação escolar; VIII - o envio de notificações e mensagens aos pais a alunos; IX - mapa georeferenciado com a localização de todas as unidades escolares e seus responsáveis; X - lista com endereço e telefone de todas as unidades escolares; XI - informações sobre o desempenho Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; XII - módulo de avaliação do usuário dos serviços do sistema público de educação; XII - módulo de envio de reclamação, denúncia, sugestão, elogio ou dúvida.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 59/2019
Fls. 02 Rubrica



Ressalta, ainda, no parágrafo único, que a implantação do sistema de informações deverá abranger a Educação Básica - Ensino Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial e Centros Interescolares de Línguas - CIL's.

De acordo com o art. 3º o desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informações poderá ser implementado por módulos, sempre com a finalidade de buscar a maior integração possível e disponibilidade do maior número de recursos aos usuários.

Para o alcance das diretrizes dispostas na proposição determinar o art. 4º que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá realizar seleção pública de projetos, ofertar subvenções e apoio a empresas emergentes, em parceria com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal –FAP/DF.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 59/2019 o autor assevera que tais diretrizes se alinham aos objetivos do Plano Distrital de Educação 2015/2024, aprovado pela Lei nº 5.499/2015, posto que, inauguram no Distrito Federal, um conjunto de diretrizes para a formulação de um canal de comunicação mais eficiente entre escolas, alunos e responsáveis.

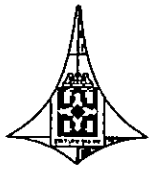
Espera-se com tal medida, elaborar um sistema de informações dotado de maior transparência.

Esclarece que a matéria já é apresentada com experiência dos estados de São Paulo e do Paraná, que já implantaram sistemas de aplicativos que permitem a interação da população com a Secretaria de Educação, inclusive para a realização de matrículas.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 59/2019
Fls. 09 Rubrica



II – VOTO DO RELATOR

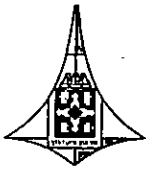
De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 59/2019 tem como objetivo fixar diretrizes para a formulação de um canal de comunicação online com a Secretaria de Estado de Educação, dotado de informações atualizadas e com o maior número de recursos de interação possíveis em benefício do cidadão.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal possui uma **Ação específica** que atende as despesas oriundas da área de tecnológica – **1471 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO**, bem como a Fundação de Apoio a Pesquisa – FAP/DF sob a égide da Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINAÇAS**



Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade e **aprovação** do PL nº 059/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 51
Rubrica 0209